



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



LEI Nº. 3.743/2012

EMENTA: Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago nas vias e logradouros públicos ora denominados "ZONA AZUL" no âmbito deste Município da Vitória de Santo Antão e da outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO -- PERNAMBUCO, faz saber que o PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL decretou e este sanciona a presente Lei

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar e manter o Sistema de

Estacionamento Rotativo de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município da Vitória de Santo Antão, ora denominado "Zona Azul da Vitória de Santo Antão", incluídas as vagas destinadas a idosos e portadores de necessidades especiais, conforme disposto no art. 3º, inc. IX, "b", da Lei Orgânica do Município da Vitória de Santo Antão;

§ 1º As vias e logradouros públicos a serem abrangidos pela "Zona Azul da Vitória de Santo Antão" serão definidos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, atentando para a conveniência e oportunidade, e para a eficiência do Sistema de Estacionamento Rotativo.

§ 2º Os locais designados para funcionamento da "Zona Azul da Vitória de Santo Antão" serão identificados com placas de estacionamento regulamentado definidos no Código de Trânsito Brasileiro, acrescidas das informações complementares relacionadas com as condições de estacionamento, colocadas em placas adicionais abaixo do sinal de regulamentação, ou a estas incorporadas, formando uma só placa, conforme parâmetros e especificações do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 2º - Compete ao Município, organizar e prestar diretamente ou indiretamente o serviço público de que trata esta Lei.



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



§ 1º É de competência do Órgão Gestor de Trânsito Municipal a implantação e manutenção do Sistema de Estacionamento Rotativo denominado “Zona Azul da Vitória de Santo Antão” podendo, para isto, utilizar equipe própria ou serviços terceirizados.

§ 2º A exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo poderá ser efetuada através do uso de cartões de estacionamento e/ou por sistemas eletrônicos de controle.

§ 3º Independentemente do sistema de cobrança escolhido, o respectivo dispositivo de cobrança e controle deverá estar disponível para ser adquirido com os Orientadores de Trânsito e/ou no Órgão Gestor do Trânsito Municipal e/ou no comércio local, conforme regulamentação a ser objeto de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º A fiscalização do uso das vias e logradouros públicos sujeitos ao sistema de estacionamento pago rotativo ficará a cargo da Municipalidade da Vitória de Santo Antão, sendo que as autuações serão lavradas pelos agentes da autoridade de trânsito municipal, que poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

§ 5º A autuação dos infratores poderá ser promovida por instituição privada na forma de convênio firmado para os devidos fins.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar preço público dos usuários do Sistema de Estacionamento Rotativo, sendo aplicável para todos os veículos que estiverem estacionados em vias e logradouros públicos definidos como componentes da “Zona Azul da Vitória de Santo Antão”, ressalvados casos especiais e determinados nesta Lei.

§ 1º O valor do preço público será apurado em planilha de custos, calculado de acordo com os gastos de manutenção do Sistema e fixado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo atualizado sempre que se mostrar em desequilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º Para o uso de cartão de estacionamento, este deverá ser corretamente preenchido e deixado sobre o painel do veículo de forma visível aos Orientadores de Trânsito.



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



§ 3º Para o uso de sistema eletrônico, o condutor deverá autenticar a vaga de estacionamento utilizada através do referido dispositivo mediante o pagamento através de cartão de crédito/débito, via celular ou qualquer outro tipo de tecnologia ofertada na época de implantação.

Art. 4º - Não estão sujeitos ao pagamento do preço público pela utilização da “Zona Azul da Vitória de Santo Antão”:

- I – veículos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário pertencentes à União, Estados ou Municípios, devidamente caracterizados e identificados com inscrições com o nome, sigla ou logotipo do Órgão ou Entidade em que o veículo for registrado;
- II – veículos da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Militar, da Polícia Civil, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e ambulâncias;
- III – veículos prestadores de serviço de utilidade pública quando se encontrarem em efetiva operação no local de prestação dos serviços a que se destinam e devidamente identificados ou com dispositivo luminoso intermitente ou rotativo acionado, em conformidade com as normas do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito;
- IV – veículos de representações diplomáticas devidamente identificados;
- V – veículos de propriedade de entidades assistenciais, desde que estejam devidamente caracterizados e identificados com inscrições com o nome, sigla ou logotipo do Órgão ou Entidade em que o veículo for registrado;
- VI – veículos de imprensa, desde que devidamente identificados através de logomarca e em serviço.

§ 1º Mesmo estando isentos do pagamento, o tempo limite para os veículos mencionados nos incisos do caput deste artigo, exceto os dos incisos II e IV, deverá ser rigorosamente observado.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de utilidade pública:

- I - de manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgoto, de gás combustível canalizado, de telecomunicações e de comunicações telefônicas;
- II - de manutenção, conservação e sinalização viária, quando a serviço do Órgão Gestor de Trânsito Municipal;



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



- III - de socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;
- IV - de transporte de valores;
- V - de serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade.

Art. 5º - Deverão ser reservadas vagas próximas a acessos de circulação de pedestres, com a devida sinalização, destinadas a veículos que transportem pessoas idosas a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos e portadores de deficiência física, mental ou sensorial.

§ 1º O número de vagas destinadas ao uso de pessoas idosas a que se refere o caput deste artigo deverá ser equivalente a 5% (cinco por cento) do total das vagas regulamentadas.

§ 2º O número de vagas destinadas ao uso de pessoas portadoras de deficiência a que se refere o caput deste artigo deverá ser equivalente a 2% (dois por cento) do total das vagas regulamentadas.

§ 3º Todas as vagas destinadas ao uso de pessoas idosas e pessoas portadoras de deficiência deverão estar devidamente e respectivamente sinalizadas conforme as especificações técnicas de desenho e traçado estabelecidas pelas Resoluções nº 303/08 e 304/08 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

§ 4º Para a utilização das vagas de estacionamento reservadas nos termos deste artigo, o veículo deverá estar identificado na forma que especifica as Resoluções nº 303/08 e 304/08 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 6º - Fica estabelecido que o horário de fiscalização e cobrança do estacionamento regulamentado de veículos, nas vias públicas e logradouros estabelecidos no art.1º será:

- I - de segunda a sexta-feira das 09h00min às 18h00min;
- II - nos sábados das 09h00min às 13h00min;
- III - os domingos, feriados e horários não compreendidos nas alíneas I e II deste artigo ficam livres de cobrança.



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Art. 7º - A fim de garantir a rotatividade e eficiência do Sistema, o período máximo de permanência do veículo nas vagas destinadas à "Zona Azul da Vitória de Santo Antão" é de 02 (duas) horas, improrrogável.

§ 1º Considerando as características da via, como o fluxo e a intensidade de trânsito, o Poder Executivo poderá estabelecer, mediante sinalização adequada, período inferior ao previsto no caput deste artigo para a permanência do veículo estacionado em área regulamentada.

§ 2º Na hipótese da utilização da vaga por período superior ao permitido para a vaga específica, o Agente Municipal de Trânsito deverá solicitar à autoridade e/ou órgão competente a remoção do veículo, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º Após o término do período máximo de uso da vaga, não será permitida a troca de vaga por outra na mesma face da quadra, a fim de garantir a rotatividade.

Art. 8º - Em situações especiais, o Órgão Gestor de Trânsito poderá expedir autorização para o uso de vagas por tempo superior ao estabelecido por esta Lei, esta deverá ser requerida com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis ao Órgão Gestor de Trânsito.

§ 1º A expedição de autorização obedecerá a critérios de utilidade, necessidade e viabilidade.

§ 2º A expedição de autorização não isentará o interessado do pagamento pelo número de vagas e período utilizados.

Art. 9º - É obrigação de todo usuário do sistema de estacionamento rotativo pago, salvo os isentos:

- I - obedecer às regras de estacionamento rotativo, permanecendo na mesma vaga pelo período máximo de duas horas;
- II - manter em local visível na parte interna do veículo o bilhete de estacionamento válido para o período em que o veículo permanecer estacionado, sempre respeitando o período máximo estipulado nesta legislação;



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



III - obter crédito eletrônico de estacionamento suficiente para o período em que o veículo permanecer estacionado, sempre respeitando o período máximo estipulado nesta legislação;

IV - manter legíveis as informações do veículo estacionado e descritas no bilhete de estacionamento;

V - obedecer às instruções de utilização constantes no verso do bilhete de estacionamento;

VI - obedecer à sinalização horizontal ou vertical sobre vagas de uso exclusivo ou privativo de veículos especiais, conforme estipulado nesta legislação.

Art. 10 - Será considerado estacionamento em desacordo com a regulamentação estabelecida pela autoridade competente, ficando o infrator, seja condutor ou proprietário do veículo, sujeito as sanções previstas no inc. XVII do art. 181 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), a situação enquadrada em uma das hipóteses abaixo:

I - exceder o período de estacionamento contínuo numa mesma vaga em cada face de quadra;

II - utilizar a vaga de estacionamento sem o uso do dispositivo de cobrança;

III - utilizar o sistema de controle de forma incorreta;

IV - utilizar sistema de controle de outros Municípios;

V - o não pagamento da regularização no prazo de 07 (sete) dias úteis.

§ 1º A permanência do condutor e/ou passageiro no interior do veículo não desobriga o uso do sistema de controle de estacionamento.

§ 2º As motocicletas, motonetas e ciclomotores deverão estacionar somente nas áreas

demarcadas e sinalizadas como estacionamento exclusivo para estas espécies de veículos.

§ 3º O estacionamento de motocicletas, motonetas e ciclomotores em vagas destinadas para automóveis será considerado em desacordo com a legislação, podendo o condutor ser autuado com fundamento no inc. XVII do art. 181 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 11 - Os usuários que estacionarem seus veículos em desacordo com sinalização de regulamentação local em relação ao não pagamento do preço



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



público, ou extrapolar o tempo de permanência regulamentado, serão notificados através do Auto de Irregularidade através dos Agentes de Trânsito ou dos Orientadores de Trânsito, podendo o usuário regularizar a sua situação no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis, contados da emissão do Aviso de Irregularidade, na forma a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 1º Esgotado o prazo referido no caput deste artigo sem a devida regularização, será lavrado o Auto de Infração por estacionamento em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização.

§ 2º Ocorrendo à hipótese prevista no parágrafo anterior, o infrator se sujeitará às penalidades e medidas administrativas estabelecidas no inc. XVII do art. 181 da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 12 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, por licitação, concessão onerosa para exploração do serviço de estacionamento público rotativo de veículos, denominado estacionamento "Zona Azul da Vitória de Santo Antônio".

§ 1º A Concessionária deverá pagar ao Poder Público concedente o ônus correspondente à quantia mensal pela exploração do serviço concedido, no mínimo, na proporção estabelecida na licitação.

§ 2º O prazo de concessão de que trata esta Lei será de no máximo (20) vinte anos.

Art. 13 - A finalidade do estacionamento rotativo pago de veículos automotores nas vias e logradouros públicos da Vitória de Santo Antônio é unicamente disciplinar o estacionamento nos espaços públicos, oportunizando o uso racional das vagas para que o maior número possível de usuários possa usufruir do Sistema em condições de igualdade.

Art. 14 - A receita oriunda da cobrança das regularizações e das multas de trânsito deverá ser depositada no Fundo Municipal de Trânsito e aplicada, exclusivamente, em sinalização de trânsito, engenharia de tráfego e de campo, fiscalização de trânsito e ações de educação de trânsito.



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Art.15 - Fica autorizada à veiculação publicitária remunerada nos impressos, materiais e equipamentos utilizados na operação do Sistema, desde que não haja impedimento legal, e ainda com prévia aprovação do Município.

Art. 16 - O pagamento pelo uso do Estacionamento Rotativo não acarretará para o Município da Vitória de Santo Antão qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que porventura venham a causar ou sofrer os veículos, seus proprietários, as mercadorias, os usuários ou acompanhantes, enquanto seus veículos permanecerem nas áreas de Estacionamento Rotativo.

Parágrafo Único - Não terá qualquer responsabilidade à empresa concessionária do referido serviço público.

Art. 17 - O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta dias) dias, dispondo sobre as vias e logradouros públicos que integrarão o sistema de estacionamento rotativo pago.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de novembro de 2012.

ELIAS ALVES DE LIRA

Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Casa Diogo de Braga

PROJETO DE LEI Nº. 033 /2012

EMENTA: Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago nas vias e logradouros públicos ora denominados “ZONA AZUL” no âmbito deste Município da Vitória de Santo Antão e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA - DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar e manter o Sistema de

Estacionamento Rotativo de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município da Vitória de Santo Antão, ora denominado “Zona Azul da Vitória de Santo Antão”, incluídas as vagas destinadas a idosos e portadores de necessidades especiais, conforme disposto no art. 3º, inc. IX, “c”, da Lei Orgânica do Município da Vitória de Santo Antão:

§ 1º As vias e logradouros públicos a serem abrangidos pela “Zona Azul da Vitória de Santo Antão” serão definidos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, atentando para a conveniência e oportunidade, e para a eficiência do Sistema de Estacionamento Rotativo.

§ 2º Os locais designados para funcionamento da “Zona Azul da Vitória de Santo Antão” serão identificados com placas de estacionamento regulamentado definidos no Código de Trânsito Brasileiro, acrescidas das informações complementares relacionadas com as condições de estacionamento, colocadas em placas adicionais abaixo do sinal de regulamentação, ou a estas incorporadas, formando uma só placa, conforme parâmetros e especificações do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 2º - Compete ao Município, organizar e prestar diretamente ou indiretamente o serviço público de que trata esta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO **Casa Diogo de Braga**

§ 1º É de competência do Órgão Gestor de Trânsito Municipal a implantação e manutenção do Sistema de Estacionamento Rotativo denominado “Zona Azul da Vitória de Santo Antão” podendo, para isto, utilizar equipe própria ou serviços terceirizados.

§ 2º A exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo poderá ser efetuada através do uso de cartões de estacionamento e/ou por sistemas eletrônicos de controle.

§ 3º Independentemente do sistema de cobrança escolhido, o respectivo dispositivo de cobrança e controle deverá estar disponível para ser adquirido com os Orientadores de Trânsito e/ou no Órgão Gestor do Trânsito Municipal e/ou no comércio local, conforme regulamentação a ser objeto de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º A fiscalização do uso das vias e logradouros públicos sujeitos ao sistema de estacionamento pago rotativo ficará a cargo da Municipalidade da Vitória de Santo Antão, sendo que as autuações serão lavradas pelos agentes da autoridade de trânsito municipal, que poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

§ 5º A autuação dos infratores poderá ser promovida por instituição privada na forma de convênio firmado para os devidos fins.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar preço público dos usuários do Sistema de Estacionamento Rotativo, sendo aplicável para todos os veículos que estiverem estacionados em vias e logradouros públicos definidos como componentes da “Zona Azul da Vitória de Santo Antão”, ressalvados casos especiais e determinados nesta Lei.

§ 1º O valor do preço público será apurado em planilha de custos, calculado de acordo com os gastos de manutenção do Sistema e fixado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo atualizado sempre que se mostrar em desequilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º Para o uso de cartão de estacionamento, este deverá ser corretamente preenchido e deixado sobre o painel do veículo de forma visível aos Orientadores de Trânsito.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Casa Diogo de Braga

§ 3º Para o uso de sistema eletrônico, o condutor deverá autenticar a vaga de estacionamento utilizada através do referido dispositivo mediante o pagamento através de cartão de crédito/débito, via celular ou qualquer outro tipo de tecnologia ofertada na época de implantação.

Art. 4º - Não estão sujeitos ao pagamento do preço público pela utilização da “Zona Azul da Vitória de Santo Antão”:

I – veículos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário pertencentes à União, Estados ou Municípios, devidamente caracterizados e identificados com inscrições com o nome, sigla ou logotipo do Órgão ou Entidade em que o veículo for registrado;

II – veículos da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Militar, da Polícia Civil, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e ambulâncias;

III – veículos prestadores de serviço de utilidade pública quando se encontrarem em efetiva operação no local de prestação dos serviços a que se destinam e devidamente identificados ou com dispositivo luminoso intermitente ou rotativo acionado, em conformidade com as normas do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito;

IV – veículos de representações diplomáticas devidamente identificados;

V – veículos de propriedade de entidades assistenciais, desde que estejam devidamente caracterizados e identificados com inscrições com o nome, sigla ou logotipo do Órgão ou Entidade em que o veículo for registrado;

VI – veículos de imprensa, desde que devidamente identificados através de logomarca e em serviço.

§ 1º Mesmo estando isentos do pagamento, o tempo limite para os veículos mencionados nos incisos do caput deste artigo, exceto os dos incisos II e IV, deverá ser rigorosamente observado.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de utilidade pública:

I - de manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgoto, de gás combustível canalizado, de telecomunicações e de comunicações telefônicas;

II - de manutenção, conservação e sinalização viária, quando a serviço do Órgão Gestor de Trânsito Municipal;

III - de socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Casa Diogo de Braga

IV - de transporte de valores;

V - de serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade.

Art. 5º - Deverão ser reservadas vagas próximas a acessos de circulação de pedestres, com a devida sinalização, destinadas a veículos que transportem pessoas idosas a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos e portadores de deficiência física, mental ou sensorial.

§ 1º O número de vagas destinadas ao uso de pessoas idosas a que se refere o caput deste artigo deverá ser equivalente a 5% (cinco por cento) do total das vagas regulamentadas.

§ 2º O número de vagas destinadas ao uso de pessoas portadoras de deficiência a que se refere o caput deste artigo deverá ser equivalente a 2% (dois por cento) do total das vagas regulamentadas.

§ 3º Todas as vagas destinadas ao uso de pessoas idosas e pessoas portadoras de deficiência deverão estar devidamente e respectivamente sinalizadas conforme as especificações técnicas de desenho e traçado estabelecidas pelas Resoluções nº 303/08 e 304/08 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

§ 4º Para a utilização das vagas de estacionamento reservadas nos termos deste artigo, o veículo deverá estar identificado na forma que especifica as Resoluções nº 303/08 e 304/08 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 6º - Fica estabelecido que o horário de fiscalização e cobrança do estacionamento regulamentado de veículos, nas vias públicas e logradouros estabelecidos no art. 1º será:

I - de segunda a sexta-feira das 09h00min às 18h00min;

II - nos sábados das 09h00min às 13h00min;

III - os domingos, feriados e horários não compreendidos nas alíneas I e II deste artigo ficam livres de cobrança.

Art. 7º - A fim de garantir a rotatividade e eficiência do Sistema, o período máximo de permanência do veículo nas vagas destinadas à “Zona Azul da Vitória de Santo Antão” é de 02 (duas) horas, improrrogável.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Casa Diogo de Braga

§ 1º Considerando as características da via, como o fluxo e a intensidade de trânsito, o Poder Executivo poderá estabelecer, mediante sinalização adequada, período inferior ao previsto no caput deste artigo para a permanência do veículo estacionado em área regulamentada.

§ 2º Na hipótese da utilização da vaga por período superior ao permitido para a vaga específica, o Agente Municipal de Trânsito deverá solicitar à autoridade e/ou órgão competente a remoção do veículo, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º Após o término do período máximo de uso da vaga, não será permitida a troca de vaga por outra na mesma face da quadra, a fim de garantir a rotatividade.

Art. 8º - Em situações especiais, o Órgão Gestor de Trânsito poderá expedir autorização para o uso de vagas por tempo superior ao estabelecido por esta Lei, esta deverá ser requerida com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis ao Órgão Gestor de Trânsito.

§ 1º A expedição de autorização obedecerá a critérios de utilidade, necessidade e viabilidade.

§ 2º A expedição de autorização não isentará o interessado do pagamento pelo número de vagas e período utilizados.

Art. 9º - É obrigação de todo usuário do sistema de estacionamento rotativo pago, salvo os isentos:

- I - obedecer às regras de estacionamento rotativo, permanecendo na mesma vaga pelo período máximo de duas horas;
- II - manter em local visível na parte interna do veículo o bilhete de estacionamento válido para o período em que o veículo permanecer estacionado, sempre respeitando o período máximo estipulado nesta legislação;
- III - obter crédito eletrônico de estacionamento suficiente para o período em que o veículo permanecer estacionado, sempre respeitando o período máximo estipulado nesta legislação;
- IV - manter legíveis as informações do veículo estacionado e descritas no bilhete de estacionamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Casa Diogo de Braga

V - obedecer às instruções de utilização constantes no verso do bilhete de estacionamento;

VI - obedecer à sinalização horizontal ou vertical sobre vagas de uso exclusivo ou privativo de veículos especiais, conforme estipulado nesta legislação.

Art. 10 - Será considerado estacionamento em desacordo com a regulamentação estabelecida pela autoridade competente, ficando o infrator, seja condutor ou proprietário do veículo, sujeito as sanções previstas no inc. XVII do art. 181 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), a situação enquadrada em uma das hipóteses abaixo:

I - exceder o período de estacionamento contínuo numa mesma vaga em cada face de quadra;

II - utilizar a vaga de estacionamento sem o uso do dispositivo de cobrança;

III - utilizar o sistema de controle de forma incorreta;

IV - utilizar sistema de controle de outros Municípios;

V - o não pagamento da regularização no prazo de 07 (sete) dias úteis.

§ 1º A permanência do condutor e/ou passageiro no interior do veículo não desobriga o uso do sistema de controle de estacionamento.

§ 2º As motocicletas, motonetas e ciclomotores deverão estacionar somente nas áreas demarcadas e sinalizadas como estacionamento exclusivo para estas espécies de veículos.

§ 3º O estacionamento de motocicletas, motonetas e ciclomotores em vagas destinadas para automóveis será considerado em desacordo com a legislação, podendo o condutor ser autuado com fundamento no inc. XVII do art. 181 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 11 - Os usuários que estacionarem seus veículos em desacordo com sinalização de regulamentação local em relação ao não pagamento do preço público, ou extrapolar o tempo de permanência regulamentado, serão notificados através do Auto de Irregularidade através dos Agentes de Trânsito ou dos Orientadores de Trânsito, podendo o usuário regularizar a sua situação no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis,



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Casa Diogo de Braga

contados da emissão do Aviso de Irregularidade, na forma a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 1º Esgotado o prazo referido no caput deste artigo sem a devida regularização, será lavrado o Auto de Infração por estacionamento em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização.

§ 2º Ocorrendo à hipótese prevista no parágrafo anterior, o infrator se sujeitará às penalidades e medidas administrativas estabelecidas no inc. XVII do art. 181 da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 12 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, por licitação, concessão onerosa para exploração do serviço de estacionamento público rotativo de veículos, denominado estacionamento "Zona Azul da Vitória de Santo Antão".

§ 1º A Concessionária deverá pagar ao Poder Público concedente o ônus correspondente à quantia mensal pela exploração do serviço concedido, no mínimo, na proporção estabelecida na licitação.

§ 2º O prazo de concessão de que trata esta Lei será de no máximo (20) vinte anos.

Art. 13 - A finalidade do estacionamento rotativo pago de veículos automotores nas vias e logradouros públicos da Vitória de Santo Antão é unicamente disciplinar o estacionamento nos espaços públicos, oportunizando o uso racional das vagas para que o maior número possível de usuários possa usufruir do Sistema em condições de igualdade.

Art. 14 - A receita oriunda da cobrança das regularizações e das multas de trânsito deverá ser depositada no Fundo Municipal de Trânsito e aplicada, exclusivamente, em sinalização de trânsito, engenharia de tráfego e de campo, fiscalização de trânsito e ações de educação de trânsito.

Art. 15 - Fica autorizada à veiculação publicitária remunerada nos impressos, materiais e equipamentos utilizados na operação do Sistema, desde que não haja impedimento legal, e ainda com prévia aprovação do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Casa Diogo de Braga

Art. 16 - O pagamento pelo uso do Estacionamento Rotativo não acarretará para o Município da Vitória de Santo Antão qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que porventura venham a causar ou sofrer os veículos, seus proprietários, as mercadorias, os usuários ou acompanhantes, enquanto seus veículos permanecerem nas áreas de Estacionamento Rotativo.

Parágrafo Único - Não terá qualquer responsabilidade à empresa concessionária do referido serviço público.

Art. 17 - O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta dias) dias, dispondo sobre as vias e logradouros públicos que integrarão o sistema de estacionamento rotativo pago.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Juarez Cândido Carneiro, 19 de novembro de 2012.


SAULO BARROS DE ALBUQUERQUE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


SYLVIO VALÉRIO GÓES DA CRUZ GOUVEIA
1º SECRETÁRIO


EDMILSON ZACARIAS DA SILVA
2º SECRETÁRIO



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



II - Anexo II, com a relação dos programas ordenados por número, nome e valor global;

III - Anexo III, consistindo em demonstrativo do desdobramento das ações dos programas em projetos, atividades e operações especiais, por elemento de despesa, fontes de recursos e órgão responsável.

Art. 9º. Fica autorizada a republicação do PPA 2010/2013 com as atualizações estabelecidas por esta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 30 de novembro de 2012.


ELIAS ALVES DE LIRA

Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Casa Diogo de Braga

PROJETO DE LEI Nº 029/2012.

Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual 2010-2013,
para o exercício de 2013.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA - DECRETA:

CAPÍTULO I
DA REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL
Seção I
Da Revisão do PPA 2010/2013, para 2013.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual 2010-2013, para o exercício de 2013, incluindo o desdobramento das ações dos programas em projetos e atividades, por fontes de recursos.

Seção II
Da Discriminação dos Programas, Ações e Fontes de Recursos.

Art. 2º. O Anexo I consiste na discriminação das fontes de recursos, consoante legislação pertinente e regulamentação nacionalmente unificada pela Secretaria do Tesouro Nacional, constantes do Orçamento do Município e para execução dos programas que integram o PPA no exercício de 2013.

Art. 3º. O Anexo II compreende o ordenamento dos programas constantes do PPA, por número, título e valores, de cada programa, alocados no orçamento para o exercício de 2013.

Parágrafo único. A discriminação dos encargos especiais obedece às disposições da legislação pertinente e a classificação determinada pela Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999.

Art. 4º. O Anexo III discrimina as ações de todos os programas por projetos, atividades e operações especiais, individualizados por elementos de despesa, fontes de recursos e os valores alocados por órgão em cada dotação orçamentária para o exercício de 2013, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO DO PLANO EM 2013
Seção Única
Disposições Gerais



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Casa Diogo de Braga

Art. 5º. A gestão do Plano Plurianual no exercício de 2013 observará os princípios de eficiência e efetividade e compreenderá execução, monitoramento e avaliação do desempenho dos programas.

Art. 6º. O Poder Executivo definirá normas complementares para a gestão do PPA, no exercício de 2013, consoante disposições desta Lei e da legislação aplicável.

§ 1º. Os indicadores dos programas poderão ser redefinidos para maior adequação ao monitoramento da situação/problema que deu origem ao programa estabelecido no PPA 2010/2013 e em suas atualizações, assim como para aumentar a transparência e o controle social da gestão.

§ 2º. No regulamento serão estabelecidas diretrizes, procedimentos e orientações para mensuração do desempenho e para estruturação ou modificação de indicadores com clareza e objetividade.

§ 3º. Na republicação do Plano Plurianual com as atualizações decorrentes desta Lei, constará uma apresentação com a contextualização do Município e esclarecimentos sobre seu conteúdo, bem como poderão constar programas com indicadores em construção ou a definir.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá:

- I - alterar o órgão responsável por programas e ações;
- II - alterar os indicadores dos programas e seus índices;
- III - adequar à meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, resultantes de créditos adicionais ou de leis que alterem o Plano Plurianual.

Art. 8º. Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo I, contendo: Identificação e discriminação das fontes de recursos, incluindo ilustração gráfica com percentuais;
- II - Anexo II, com a relação dos programas ordenados por número, nome e valor global;
- III - Anexo III, consistindo em demonstrativo do desdobramento das ações dos programas em projetos, atividades e operações especiais, por elemento de despesa, fontes de recursos e órgão responsável.


Art. 9º. Fica autorizada a republicação do PPA 2010/2013 com as atualizações estabelecidas por esta Lei.

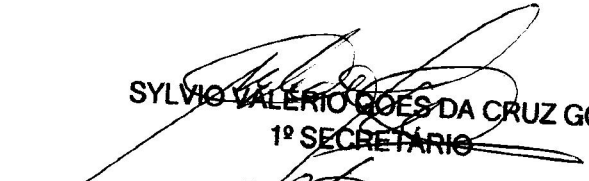
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Casa Diogo de Braga

Plenário Juarez Cândido Carneiro, 19 de novembro de 2012.


SAULO BARROS DE ALBUQUERQUE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


SYLVIO VALÉRIO GÓES DA CRUZ GOUVEIA
1º SECRETÁRIO


EDMILSON ZACARIAS DA SILVA
2º SECRETÁRIO



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



DECLARAÇÃO DE PUBLICIDADE

Declaramos para os devidos e necessários fins que a **LEI MUNICIPAL Nº. 3.742/2012 (PPA)**, a qual dispõe sobre revisão do **Plano Plurianual 2010-2013, para o exercício de 2013**, foi publicada no dia **03 de dezembro de 2012**, através de afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura da Vitória de Santo Antão.

Vitória de Santo Antão, 28 de dezembro de 2012.

JOSÉ SEVERINO RIBEIRO DE LIMA

Secretário Municipal de Administração